



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318573-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes KRAUSBURG COMERCIO DE FRUTAS S/A, MARIA KRAUSBURG e LOIVA BEARIZ SCHARDOSIM FERNANDES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2318573-42.2024.8.26.0000

Agravante: Krausburg Comercio de Frutas S/A e outros

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus
Institucional

Comarca: Capital

Voto nº 04.649

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. 1.
AGRAVANTES QUE PLEITEARAM A
SUBSTITUIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 847 E
848 DO CPC, MAS O PEDIDO FOI INDEFERIDO
NA ORIGEM. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
QUE CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE
SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE IMÓVEL
POR CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA,
CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA MENOR
ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA
EXECUÇÃO. 3. O ORDENAMENTO JURÍDICO
PERMITE AO EXECUTADO INDICAR BENS À
PENHORA JUSTIFICANDO A MENOR
ONEROSIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O
PRAZO LEGAL E SEM PREJUÍZO À
EXECUÇÃO. 4. A SUBSTITUIÇÃO DE
PENHORA REQUER PROVA DE QUE NÃO
CAUSARÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE E SERÁ
MENOS ONEROSA AO EXECUTADO. 2. A
LIQUIDEZ DO BEM PENHORADO É
ESSENCIAL À GARANTIA DO CRÉDITO
EXEQUENDO. 5. NO CASO CONCRETO, AS**

AGRAVANTES NÃO DEMONSTRARAM A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQUENTE NEM A LIQUIDEZ DOS VALORES OFERECIDOS EM SUBSTITUIÇÃO, ALÉM DE A CONTA INDICADA APRESENTAR SALDO NEGATIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem (fls. 521/522), que rejeitou o pedido de substituição da penhora do imóvel de matrícula 156.657 do RI da 1ª Zona de Caxias do Sul, por suposto crédito no montante de R\$1.072.595,81, retido da executada na conta que detém junto à instituição financeira M18 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS

As agravantes alegam que a r. decisão merece ser reformada, porque pleitearam a substituição da penhora de imóveis por dinheiro, na forma dos arts. 847 e 848 do CPC, que foi formulada por mera petição nos autos da execução, cujo pedido não foi apreciado na origem, cujos embargos declaratórios foram rejeitados.

Assinalam que deve ser observada a ordem de preferência legal e valor de R\$1.000.000,00 está depositado na conta corrente mantida na SRM Bank Instituição de Pagamentos M18 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA (CNPJ nº 22.575.466/0001-58).

Assim, requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja apreciada a petição de fls. 410/413 e deferida a substituição da penhora

na forma precitada.

Recurso processado e indeferido o efeito suspensivo.

Em contraminuta (fls. 23/29), a agravada requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução de título de crédito judicial (Cédula de Crédito nº 662047), cujos valores do mútuo foram transferidos à conta das agravantes mantida na instituição M18 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA, porém, as agravantes inadimpliram o débito junto à agravada.

Por sua vez, na origem foi realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 156.657 do RI da 1ª Zona de Caxias do Sul por suposto crédito no montante de R\$ 1.072.595,81, pretendendo as agravantes a substituição da penhora por suposto crédito mantido na referida instituição M18 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA, o que não contou com a concordância da credora e foi indeferida pelo juízo de origem.

Desse modo, o presente recurso cinge-se à substituição da penhora.

Pois bem. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de substituição da penhora requerida pelas executadas, com fundamento nos princípios da menor onerosidade (art. 805, CPC) e da efetividade da execução, conforme os arts. 829, § 2º, e 847 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico

estabelece que o executado pode indicar bens à penhora justificando a menor onerosidade, desde que observado o prazo de dez dias após a intimação da penhora (art. 847, CPC).

De um lado, o art. 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade, impondo ao juiz o dever de buscar soluções que compatibilizem a satisfação do crédito com a preservação dos direitos do executado.

No entanto, essa diretriz não confere ao executado o direito irrestrito de substituir o bem penhorado por outro, especialmente quando ausente a demonstração inequívoca de que a substituição não acarretará prejuízos à execução.

Vale dizer que o deferimento do pleito de substituição exige prova cabal de que a medida não causará prejuízo ao exequente e que, de fato, será menos onerosa para o executado.

Neste caso concreto, a r. decisão agravada foi acertada ao indeferir o pedido de substituição. As agravantes não lograram êxito em demonstrar a inexistência de prejuízo à exequente e tampouco comprovaram que os valores oferecidos em substituição apresentam liquidez, além de que, a executada recusou a substituição da penhora sob o argumento de que a conta indicada pelas agravantes apresenta saldo negativo.

Cumprе salientar que a liquidez do bem penhorado é elemento essencial à garantia do crédito exequendo, conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"O exequente pode recusar a substituição do bem penhorado caso o bem ofertado em substituição apresente menor liquidez do que aquele já penhorado" (STJ, 4ª Turma, Ag 885.349/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.08.2007, DJ 04.09.2007).

Embora o princípio da menor onerosidade deva ser respeitado, ele não pode ser utilizado como instrumento para prejudicar a efetividade da execução ou para postergar injustificadamente o andamento processual.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de substituição de penhora. Decisão mantida. Ausência de fundamentação não caracterizada. Indicação de bens à penhora. Bem oferecido que foi expressamente recusado pelo exequente. Inexistência de violação à ordem legal de penhora. Determinação que não viola o art. 805 do C.P.C. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077608-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 13/09/2017) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR E COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM OFERTADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187700-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. O pedido de substituição da penhora deve ser indeferido, uma vez que não foi comprovado que a execução, com a substituição do imóvel penhorado, seria menos onerosa ao devedor e não prejudicaria o credor. Inteligência do artigo 847 do Código de Processo Civil. A agravada se opõe à substituição, alegando atos de fraude por parte dos agravantes, o que reforça a negativa ao pedido. A execução deve ser conduzida primordialmente no interesse do exequente, conforme dispõe o art. 797 do CPC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290938-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (g.n.).

Assim, o pedido do agravante encontra óbice nas normas de ordem pública que regem a execução, não podendo ser deferido.

Desse modo, ausentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de substituição da penhora, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator